SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257250 - DF (2025/0407616-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA MARIA MACEDO DE LIMA NIELBO
ADVOGADOS	:	CRISTIANO REIS GIULIANI - DF023257
		DANNIEL DIAS JACOME REIS - DF031744
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXILIAR LOCAL QUE PRESTA SERVIÇO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES CORRELATAS AOS CARGOS DE OFICIAL OU ASSISTENTE DE CHANCELARIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual concluiu pela ausência de prova a demonstrar o nível de escolaridade e a correlação de atribuições com os cargos de oficial e assistente de chancelaria, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, providência inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59045914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2026 14:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5ed392eb-65f5-4c6a-8165-e2daee617ef3

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA59045914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2026 14:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5ed392eb-65f5-4c6a-8165-e2daee617ef3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257250 - DF (2025/0407616-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA MARIA MACEDO DE LIMA NIELBO
ADVOGADOS	:	CRISTIANO REIS GIULIANI - DF023257
		DANNIEL DIAS JACOME REIS - DF031744
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXILIAR LOCAL QUE PRESTA SERVIÇO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES CORRELATAS AOS CARGOS DE OFICIAL OU ASSISTENTE DE CHANCELARIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual concluiu pela ausência de prova a demonstrar o nível de escolaridade e a correlação de atribuições com os cargos de oficial e assistente de chancelaria, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, providência inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Recurso Especial, afastando a apontada violação ao art. 1.022 do CPC, além de apontar a incidência das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF.

Insiste a Agravante na existência de vícios no acórdão recorrido, ante a recusa da Corte de origem em analisar as provas contidas nos autos.

Sustenta que, "[a]o negar a violação, ou seja, se se tem por completa a prestação jurisdicional, é de reafirmar-se que a prova foi examinada a contento e, com base nela, a decisão agravada deveria examinar a consequência jurídica do

Documento eletrônico VDA57666087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:38
Código de Controle do Documento: a435fdd3-c3b5-40fc-ba86-afac689150ab

enquadramento da Agravante em cargo da carreira do serviço exterior. Logo, descabe o fundamento da súm. 7/STJ" (fl. 549e).

Ressalta que "[...] logrou infirmar, especificamente, a afirmação, contida no acórdão impugnado, de que o caso não versa saída de servidor do País. Ao contrário, o caso parte dessa premissa de fato, qual seja, a Agravante esteve a serviço da União, na Embaixada de Portugal, durante todo o período de tramitação do feito" (fl. 552e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Sem impugnação (fl. 560e).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à parte Agravante.

I. Da alegada negativa de prestação jurisdicional.

A Agravante insiste na existência de omissão no acórdão recorrido, no que tange ao termo inicial da prescrição e quanto à análise das provas que demonstrariam o direito de integrar a carreira do Serviço Exterior Brasileiro, no cargo de Oficial de Chancelaria.

Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e iii) corrigir erro material.

Omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável à causa em apreciação.

O atual Estatuto Processual considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Documento eletrônico VDA57666087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:38
Código de Controle do Documento: a435fdd3-c3b5-40fc-ba86-afac689150ab

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

> *Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.*
>
> *(Código de Processo Civil Comentado. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 997 - destaquei).*

Nessa linha, a Corte Especial deste Superior Tribunal assentou: "o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp n. 1.169.126/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020).

Consoante registrado anteriormente, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 316/322e):

> *A controvérsia destes autos se resume à possibilidade de enquadramento de auxiliar local ao Regime Jurídico Único, nos termos do art. 243 da Lei 8.112/90, no cargo de oficial ou assistente de chancelaria, com base na Lei 8.829/93.*
>
> *A sentença de improcedência está fundamentada na alteração do art. 67 da Lei 7.501/86, promovida pela Lei 8.745/93, que retirou a legislação brasileira das normas que regem as relações trabalhistas e previdenciárias dos auxiliares locais e ante o disposto no § 2º do art. 19 do ADCT, que excluiu os ocupantes de empregos que a lei declare de livre exoneração da estabilidade extraordinária concedida no caput do referido dispositivo constitucional.*
>
> ***Prescrição***

Documento eletrônico VDA57666087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:38
Código de Controle do Documento: a435fdd3-c3b5-40fc-ba86-afac689150ab

No caso dos autos, tratando-se de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado 85 da Súmula do STJ, restam prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

Mérito

Do enquadramento no Regime Jurídico Em relação à questão relativa ao direito de se aplicar o regime estatutário ao auxiliar local contratado para prestar serviços no exterior, sob o regime celetista e anterior à Constituição Federal, anoto que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se favoravelmente à pretensão autoral, porquanto o art. 243 da Lei 8.112/90 assegurou aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e contratados por prazo indeterminado a submissão ao Regime Jurídico Único.

A Lei 3.917/61 trata da organização do Ministério das Relações Exteriores e autorizou, em seu art. 44, os chefes de missões diplomáticas e repartições consulares a contratar auxiliares locais a título precário demissíveis ad nutum.

Essa norma foi revogada pela Lei 7.501/86, que instituiu o regime jurídico dos funcionários do serviço exterior e no seu art. 65 definiu o auxiliar local como "o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto", tendo o art. 67 da referida lei previsto que o auxiliar local será regido pela legislação brasileira que lhe for aplicável.

Posteriormente, o citado art. 67 da Lei n. 7.501/86 foi alterado pela Lei 8.028/90, que retirou o termo "brasileira", para que os auxiliares passassem a ser regidos pela lei vigente no país em que foram contratados e a Lei 8.845/93 confirmou essa alteração no mesmo art. 67, "para que as relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos auxiliares locais sejam regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição".

A jurisprudência, então, pacificou o entendimento de que o servidor admitido com base no referido artigo 67 da Lei n. 7.501/86 e que permanece integrando os quadros da Administração por anos não pode ser considerado mais temporário como entendeu o juízo de primeiro grau, pois essa natureza desaparece pelo tempo prolongado no serviço para o qual foi contratado e resulta na situação de empregado de quadro permanente. Assim, o auxiliar local admitido antes da edição da Lei 8.112/90 e contratado por tempo indeterminado sob o regime da CLT se enquadra na categoria de empregado público e, por isso, tem direito de ser submetido ao regime estatutário, na forma do art. 243 da Lei 8.112/90. Precedentes:

(...)

No caso dos autos, a autora comprovou a contratação em 1°/02/1986, pelo regime da CLT, no cargo de auxiliar administrativa na Embaixada do Brasil em Portugal, por meio de contrato de trabalho. E, desde a data da admissão, a apelante presta serviço de apoio técnico e administrativo na referida Embaixada de forma ininterrupta. Portanto, sua contratação se deu em data anterior à edição da Lei n. 8.112/90, o que lhe assegura o direito ao enquadramento no Regime Jurídico Único, nos termos dispostos no art. 243 da Lei 8.112/90.

Documento eletrônico VDA57666087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:38
Código de Controle do Documento: a435fdd3-c3b5-40fc-ba86-afac689150ab

Reenquadramento no cargo de assistente ou oficial de chancelaria – ausência de correlação de atribuições

A Lei 8.829/93 criou as carreiras no Serviço Exterior Brasileiro, composto pelas carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria. Os servidores ocupantes desses cargos são capacitados profissionalmente como "agentes do Ministério das Relações Exteriores para execução de política exterior do Brasil e participação em missão temporária ou permanente" (art. 1º).

A referida lei, em suas regras de transição (arts. 33 e 35), dispôs sobre a possibilidade de enquadramento, na carreira de assistente de chancelaria, os servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de nível médio, com atribuições correlatas e que tenham cumprido missão no exterior, sendo que o cumprimento deste último requisito habilita os cursos de treinamento, capacitação e especialização para o serviço no exterior previstos nos arts. 25 e 26 da Lei 8.829/93.

Assim, anoto que a integração de servidores no cargo de assistente de chancelaria autorizado pela Lei 8.829/93 depende do cumprimento dos requisitos expressos na lei, tendo a norma enfatizado a necessária similitude das atividades exercidas na função.

Das atribuições do auxiliar local e do assistente de chancelaria

A autora sustenta o direito ao enquadramento no cargo de oficial ou assistente de chancelaria à alegação de que o cargo para o qual foi contratada foi transformado nos quadros de assistente e oficial de chancelaria.

Equivoca-se a autora, porque não houve transformação do cargo de auxiliar local para os cargos da chancelaria. O que ocorreu foi o aproveitamento dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que já exerciam cargos no serviço exterior. Essa situação está prevista no art. 33 da Lei 8.829/93, que criou as carreiras de oficial e de assistente chancelaria no Serviço Exterior Brasileiro.

De acordo com o art. 1º da referida lei, o Serviço Exterior Brasileiro é composto da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria e seu parágrafo único prevê que "somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro".

As atribuições dos assistentes de chancelaria estão expressas na Lei 8.929/93, com as alterações promovidas pela Lei 11.440/2006, que confere a esses servidores as tarefas de apoio técnico e administrativo, participação em missão temporária ou permanente, possibilidade de remoção para preencher vagas em outros postos no exterior, por meio de aprovação em curso específico de formação e ocupação de cargos de chefia, assessoria e prestação de assistência correspondentes às atividades inerentes ao cargo que exercem. Os requisitos para o ingresso na carreira são: concurso

Documento eletrônico VDA57666087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:38
Código de Controle do Documento: a435fdd3-c3b5-40fc-ba86-afac689150ab

público, prova de conhecimentos, nível médio e habilitação em curso de capacitação na carreira de assistente de chancelaria.

Atualmente, os auxiliares locais estão regulamentados pela Lei 11.440/2006, que revogou a Lei 7.501/86, nestes termos:

> *Art. 56. Auxiliar Local é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.*
>
> *Parágrafo único. Os requisitos da admissão de Auxiliar Local serão especificados em regulamento, atendidas as seguintes exigências:*
>
> *I - possuir escolaridade compatível com as tarefas que lhe caibam; e*
>
> *II - ter domínio do idioma local ou estrangeiro de uso corrente no país, sendo que, no caso de admissão de Auxiliar Local estrangeiro, dar-se-á preferência a quem possuir melhores conhecimentos da língua portuguesa.*

Verifica-se, portanto, que apenas o grau de escolaridade tem correlação entre os cargos, sendo as exigências para provimento, formação e atribuições completamente distintas para os cargos de assistente de chancelaria e de auxiliar local.

Hipótese dos autos

No caso, não há qualquer prova nos autos que demonstrem o grau de escolaridade, relação das atividades desempenhas, nem de participação em cursos.

Portanto, as provas constituídas são insuficientes para comprovar as alegações da inicial, pois o nível de escolaridade não foi comprovado tampouco a correlação de atribuições com os cargos de oficial e assistente de chancelaria.

Com essas considerações, como a autora foi admitida em 1986 para prestar serviços na Embaixada do Brasil em Portugal, onde permaneceu durante todo a sua trajetória laboral, tem direito ao enquadramento no Regime Jurídico Único, nos termos do art. 243 da Lei 8.112/90.

Entretanto, não tendo sido comprovada a correlação das atividades desempenhadas com as de oficial ou assistente de chancelaria, deve ser enquadrada em cargo compatível com a função efetivamente exercida, com

Documento eletrônico VDA57666087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:38
Código de Controle do Documento: a435fdd3-c3b5-40fc-ba86-afac689150ab

base no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-PGPE, ao qual o Ministério das Relações Exteriores está vinculado.

Transcrevo precedentes do STJ e deste Tribunal de casos análogos:

(...)

Diante desse quadro, deve ser reconhecido o direito da autora ao enquadramento no regime estatutário, mas em cargo e grau de escolaridade compatível com as funções exercidas e correlatas ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-PGPE ou ao que o Ministério das Relações Exteriores esteja vinculado, com os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento funcional, a partir da vigência da Lei 8.112/90, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

O pedido de inclusão do autor em programa de assistência médica no exterior é decorrência de seu enquadramento em cargo de atribuição similar ao que ocupa e, portanto, deve obedecer às normas do MRE.

O pedido relativo ao vínculo celetista (pagamento de FGTS) não pode ser analisado por esta Corte, por se tratar de matéria trabalhista.

No julgamentos dos embargos de declaração, assim restou consignado:

Quanto à suspensão da prescrição pelo art. 198, II, do CC, o entendimento do STJ é no sentido de que não se aplica ao caso, "porque não envolve saída do servidor público do País em razão de serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios" e, inexistindo expressa negativa da pretensão pela Administração, sujeita-se à prescrição quinquenal em caso de eventuais diferenças remuneratórias (precedentes: AgInt no R Esp 1.400.693/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, D Je de 29/6/2022; AgRg no AR Esp 367.329/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je 17/03/2014).

Assim, no caso dos autos, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação, nos termos da Súmula 85/STJ, estando correto o acórdão.

De fato, não se constata omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

À vista do que se extrai do acórdão, a tese articulada pela Recorrente foi expressamente apreciada pela Corte de origem, ao consignar acerca da inaplicabilidade do art. 198, II, do Código Civil, por não envolver saída de servidor público do País a serviço da União, Estado ou municípios, invocando precedente desta Corte no qual foi afastada a aplicação de tal norma na hipótese de servidor contratado

Documento eletrônico VDA57666087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:38
Código de Controle do Documento: a435fdd3-c3b5-40fc-ba86-afac689150ab

diretamente no exterior. De outra parte, apontou a ausência de prova nos autos suficientes a demonstrar o nível de escolaridade e a correlação de atribuições com os cargos de oficial e assistente de chancelaria.

Portanto, a questão foi apreciada sob todos os seus aspectos fáticos e jurídicos, não havendo omissão a ser sanada por embargos de declaração. A irresignação da Recorrente decorre tão somente de inconformismo com a conclusão adotada pela instância ordinária, o que não configura negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14.8.2023; Primeira Turma, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 7.6.2023; e Segunda Turma, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 23.5.2023).

II. Das alegações de mérito.

In casu, a análise da pretensão recursal ─ no sentido de haver farta documentação acostada aos autos hábeis a corroborar a qualificação necessária para o enquadramento da autora no cargo de Oficial de Chancelaria ─ a fim de revisar o entendimento adotado pela Corte *a qua* ─ ausência de prova nos autos que demonstram o grau de escolaridade em relação as atividades desempenhas com as de oficial ou assistente de chancelaria ─ demanda necessário revolvimento de matéria fática, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

> ***PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. pretensão de reexame de prova. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ASPECTO SUBJETIVO.***
>
> *A teor do enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, se a reforma do julgado depende do reexame da prova, o recurso especial não pode prosperar.*
>
> *Impossibilidade de exame com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*
>
> *Embargos de declaração rejeitados.*

Documento eletrônico VDA57666087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:38
Código de Controle do Documento: a435fdd3-c3b5-40fc-ba86-afac689150ab

(EDcl no AgRg no AREsp 291.128/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que não há nos autos elementos suficientes capazes de demonstrar a efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao neto falecido.

2. A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 688.078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

III. Da prescrição.

Quanto ao ponto, o tribunal de origem afastou a alegação de suspensão do prazo prescricional, ao consignar que o presente caso não envolve saída de servidor público do País a serviço da União, Estado ou municípios, consoante os excertos do acórdão supratranscrito.

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, uma vez que a falta de impugnação a fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido, incidindo na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Documento eletrônico VDA57666087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:38
Código de Controle do Documento: a435fdd3-c3b5-40fc-ba86-afac689150ab

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2024, DJe de 02.09.2024 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 283 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. O parquet estadual se atém à questão da competência, sem refutar os dois argumentos que têm o condão de, por si sós, manter o teor decidido, porque afastam a materialidade (conforme assevera a Corte Estadual, a conduta imputada ao réu não apresenta indício de favorecimento da empresa) e o elemento anímico (nos termos decididos pelo Tribunal de origem, o autor da Ação não descreve conduta que potencialmente indicaria a presença de dolo dos acusados). Sendo assim, inafastável o Enunciado 283 da Súmula do STF (AgInt no REsp n. 2.005.884/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022).

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.094.865/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024 – destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57666087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:38
Código de Controle do Documento: a435fdd3-c3b5-40fc-ba86-afac689150ab

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.
II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.
III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.
IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.
V. Agravo Regimental improvido.
(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA57666087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:38
Código de Controle do Documento: a435fdd3-c3b5-40fc-ba86-afac689150ab

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:38
Código de Controle do Documento: a435fdd3-c3b5-40fc-ba86-afac689150ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.257.250 / DF

Número Registro: 2025/0407616-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00667463920154013400 667463920154013400

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIA MARIA MACEDO DE LIMA NIELBO
ADVOGADOS : CRISTIANO REIS GIULIANI - DF023257
DANNIEL DIAS JACOME REIS - DF031744
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA MACEDO DE LIMA NIELBO
ADVOGADOS : CRISTIANO REIS GIULIANI - DF023257
DANNIEL DIAS JACOME REIS - DF031744
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59015392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:06:31
Código de Controle do Documento: 7d647f62-c147-47b2-a339-4aed51864eaf

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:06:31
Código de Controle do Documento: 7d647f62-c147-47b2-a339-4aed51864eaf